



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010696-15.2016.815.0011** – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : **Tércio Chaves de Moura - Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**APELANTE** : **J. T. R. S. dos S.**

**ADVOGADOS** : Luciano Breno Chaves Pereira e Franklin Cabral Avelino

**APELADO** : A Justiça Pública

***APELAÇÃO CRIMINAL.*** ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COESOS E HARMÔNICOS COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE..  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As provas produzidas na instrução processual são aptas a fundamentar a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que agiu em união de desígnios com os outros dois menores.

- A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o *modus operandi*, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento.

- É válida a aplicação da medida de internação quando se constata que as condições pessoais do adolescente não são favoráveis e, ainda, quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça à vítima e utilização de arma branca, restando demonstrada a gravidade em concreto da conduta.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ofertou **Representação** contra os adolescentes **J. T. R. S. dos S.**, **J. V. P. S. R.** e **W. G. do N.**, na forma do art. 103 do ECA, pela prática, em tese, de ato infracional subsumível ao tipo penal descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Infere-se da peça proemial que, **no dia 13 de setembro de 2016**, por volta das **22h00min**, os representados teriam subtraído, mediante grave ameaça pelo uso efetivo de arma branca, bem móvel de propriedade da vítima Sabrina Lima Monteiro, que deixava a Faculdade Maurício de Nassau, no bairro da Palmeira, cidade de Campina Grande – PB, ocasião em que os três indivíduos teriam se aproximando em uma motoneta cinquentinha e o adolescente J. V., fazendo uso de uma faca peixeira, exigiu-lhe a entrega da bolsa, o que foi atendido.

Após o ocorrido, alguns populares que presenciaram o fato acionaram uma viatura da polícia militar que passava pelo local, a qual seguiu em busca dos adolescentes. Durante a perseguição, os menores teriam jogado fora a bolsa da vítima, assim como a faca que portavam. E, quando interceptados, teriam sido reconhecidos pela vítima como sendo aqueles que lhe haviam roubado.

Durante uma busca pela localidade, foram encontradas a bolsa da vítima, assim como a faca peixeira utilizada, em tese, pelos menores na prática do ato infracional. Ao serem encaminhados à sede da Delegacia de Polícia, os menores teriam confessado a prática do ato infracional.

**O Representante do Parquet** requereu a **internação provisória dos adolescentes para acautelamento da ordem pública**, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, por ter sido cometido com o emprego de arma e em concurso de pessoas a demonstrar a inclinação dos representados para a prática de atos infracionais mediante violência, havendo, ainda, risco concreto de recidiva infracional.

Recebimento da representação (fl. 41/42).

Ultimada a instrução procedimental, após a colheita de alegações finais, o Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, **Algacyr Rodrigues Negromontes**, julgou **procedente representação ofertada pelo Ministério Público**, aplicando aos representados a medida socioeducativa de **internação definitiva**, determinando-se o “Lar do Garoto” para o seu cumprimento, em virtude da prática de ato infracional equivalente ao roubo circunstanciado (artigo 157, §2º, I e II, CP).

Inconformado, **apenas** o menor **J. T. R. S. dos S.** apresentou Apelação (fls. 106), alegando, em suas razões recursais (fls. 107/113), que, por estudar e

laborar como aprendiz, tendo respondido a todo o processo em liberdade e comparecido a todos os atos processuais, não tendo sido processado antes, existem outras medidas mais adequadas a serem aplicadas, que não a internação, medida essa excepcionalíssima. E, para que haja a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, III, do ECA, faz-se necessário que o adolescente tenha descumprido a medida anteriormente imposta por, no mínimo, três vezes, pois, ao contrário, será configurada apenas a reincidência, o que não enseja a aplicação da internação. Diante disso, requer a aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, por serem mais adequadas ao caso concreto.

Juízo de retratação às fls. 121, mantendo os termos da decisão guerreada.

O Representante do Ministério Público ofertou **contrarrazões** (fls. 116/120), **pela manutenção da sentença**, tendo em vista o extenso rol de atos perpetrados pelo ora apelante a demonstrar que **as medidas em meio aberto são insuficientes para o processo de reeducação**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, **manifestou-se pelo desprovimento do apelo** (fls. 126/130).

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, conheço da apelação, por preencher os requisitos legais.

Compulsando os autos, entendo que não há reparos a serem feitos na r. sentença prolatada pelo Juízo monocrático. Diga-se, primeiramente, que inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao apelante. Vejamos trechos dos depoimentos prestados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência (mídia de fls. 95), os quais se apresentam harmônicos e coesos, inclusive com as declarações da vítima.

Francisvaldo da Costa Silva, policial militar, testemunha arrolada pelo Ministério Público:

“que realizou a apreensão dos adolescentes; que lembra da ocorrência; que estava fazendo rondas pelo bairro da Palmeira e escutou disparos de arma de fogo; **que vinha uma moto apagada com três pessoas; que isso chamou a sua atenção; que era próximo à faculdade Maurício de Nassau; que resolveu abordá-los; que o condutor da moto exitou um pouco e parou mais à frente, alegando que a moto estava sem freio; que estava de frente e visualizou quando eles jogaram algo;** que, perguntado o que foi, eles ficaram calados; que lhes informou que o patrulheiro iria pegar o que foi; **que, nesse momento, confessou que era uma bolsa; que, no momento da abordagem, chegou um rapaz num carro, informando que uma moça tinha sido assaltada perto da faculdade pelos três adolescentes abordados;** que lhe pediu que trouxesse a vítima até o local; **que o rapaz foi buscar a moça e esta, ao chegar ao local, reconheceu os adolescentes; que ela reconheceu terem sido eles e também identificou como sua a bolsa encontrada; que viu quando jogaram a bolsa, só não sabia o que**

**era, mas era a bolsa; que a vítima mencionou que eles estavam com uma faca de cabo branco; que foram procurar a faca; que, fazendo o caminho dito pelos menores, encontrou a faca no chão; que mostrou a faca à vítima e ela a reconheceu; que, então, os adolescentes confessaram a prática do assalto; (...) que os três menores foram prontamente reconhecidos pela vítima, no momento da apreensão; que levou todos para a delegacia; que buscou os pais; que eles confessaram.”**

Ermerson Rocha da Silva, policial militar, testemunha arrolada pelo Ministério Público:

**“que confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia; que estavam fazendo rondas por conta de disparo de arma de fogo vindo em direção da Maurício de Nassau; que, quando entraram em uma determinada rua, viram esses três adolescentes em uma moto, em alta velocidade, e foram os primeiros suspeitos que identificaram; que deram ordem de parada, fizeram a bordagem e, em seguida, chegou um cidadão com uma vítima, já, informando que tinha sido assaltada; que a vítima reconheceu na hora os três adolescentes como sendo aqueles que realizaram o assalto; que perguntaram aos adolescentes sobre os pertences da vítima; que a bolsa eles soltaram a uns 100 a 200 metros do local da abordagem; que, de vê-los, na sala ao lado, reconhece os três adolescentes que foram apreendidos; (...) que tem um moreninho de blusa azul e um de blusa listrada; que a vítima, no momento da apreensão, reconheceu os adolescentes prontamente.”**

Ora, o conjunto probatório acostado aos autos indica que o ato infracional equiparado ao crime de roubo foi perpetrado em conjunto, ou seja, os três menores agiram em união de desígnios. Portanto, **a intenção do apelante não era apenas a de “pegar uma carona” com os seus comparsas**, eis que concorreram para subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça.

Merece destaque o depoimento prestado em Juízo pela vítima Sabrina Lima Monteiro (mídia de fl. 93), em que fica clara a participação dos três menores na prática do ato infracional narrado nos autos:

**“que é verdade o que consta na denúncia; que foram três pessoas; que estava sozinha; que ia na direção do seu veículo; que os três estavam na mesma moto; que os três permaneceram na moto; que um desceu para pegar a bolsa; que o do meio apontou a faca e o da ponta desceu; que se ajoelhou e entregou a bolsa; (...) que os seus pertences estavam dentro, carteira, documento, cheques; que, quando estava dobrando a esquina os viu na moto, passando; que ficou meio assustada; que deu tempo de retirar o celular da bolsa, rapidamente e colocar em suas vestes; que, em seguida, eles encostaram; que apontaram a faca; que o cara que olha os carros disse: “Não faça isso com a menina, não!”; que mandaram passar a bolsa; que se ajoelhou e entregou a bolsa; (...) que acha que foi o que estava com a faca que mandou passou a bolsa; que o outro estava guiando; que o que estava atrás desceu e pegou a bolsa; que recuperou a bolsa no mesmo dia; que, quando eles entraram na outra rua, passou na mesma hora um aluno que era policial, viu a situação e foi correndo atrás; que, quando eles entraram na outra rua, vinha um carro da polícia que cruzou com eles; que, quem vinha atrás, deu sinal; que conseguiram pará-los; que eles jogaram a bolsa antes da polícia, mas a bolsa foi achada; que foi acolhida pelos moradores da rua; que lhe disseram que eles haviam sido pegos na outra rua e que os policiais a estavam chamando; que foi até o local e os três estavam em cima do carro da polícia, já presos; que o policial lhe perguntou se a**

**bolsa lhe pertencia; que respondeu que sim; que os três que estavam apreendidos no carro da polícia eram os mesmos três que lhe abordaram; (...) que não lhe machucaram; que lhe ameaçaram com a faca; (...) que, o que apontou a faca era o moreninho, do meio, e o mais branquinho foi quem desceu e pegou a bolsa; (...).**

Também não vislumbro mácula na medida socioeducativa aplicada pelo Juízo monocrático. De acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação pode ser aplicada nos seguintes casos: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adéque aos interesses do indivíduo em formação.

Pois bem. No caso dos autos, importante asseverar que o ato infracional foi cometido com utilização de grave ameaça à pessoa, de modo que a medida de internação encontra amparo no artigo 122, I, do ECA. Ressalte-se que não estamos aqui tratando de gravidade em abstrato do ato infracional, mas da gravidade concreta da conduta atribuída aos infratores, já que praticaram o roubo com a utilização de arma branca, importando em maior risco à incolumidade física da vítima.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”

*In casu*, a gravidade concreta do delito, praticado com utilização de arma branca e em concurso de agentes, milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada, entendo que a internação é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

Ressalte-se que, apesar das razões defensivas afirmarem que o menor encontra-se estudando e laborando como aprendiz, é importante destacar que o relatório social de fl. 100, dá conta de que **o apelante teve participação no assalto da linha 101 e já foi alvejado por um tiro de espingarda calibre 12, além de possuir três balas alojadas no corpo, sendo que uma delas provocou-lhe complicações no braço. Inclusive, a mãe do menor, Joilma Rodrigues Silva, declarou que aquele deixou de frequentar as aulas depois de ter se envolvido em um incidente com uma moto e quebrado o fêmur.** Tais fatos demonstram que o adolescente vive em situação de risco social, envolvendo-se hodiernamente em práticas ilícitas e perigosas, o que também justifica a necessidade da medida de internação aplicada.

Justiça: *verbis*,

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. **Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.**

3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311221 SP 2014/0325856-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

Não bastassem esses fatos – os quais, por si só, são aptos a justificar a medida de internação –, o juiz sentenciante ainda fez constar da decisão atacada que .... (falar dos outros processos), senão vejamos:

“(...) O representado J. T. R. S. dos S. apresenta extenso rol de antecedentes infracionais, a maioria deles por delito contra o patrimônio (roubos qualificados). Consta ainda três guias de medidas socioeducativas, duas de internação e outra de liberdade assistida, além de alguns procedimentos ainda em tramitação.”

Percebe-se, portanto, uma reiteração de condutas infracionais, o que também autoriza a medida de internação, nos termos do artigo 122, II, do Estatuto Protetionista.

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, oportunidade em que decidiu pela licitude da medida de internação imposta em ato infracional equiparado a roubo, senão vejamos: *verbis*

**APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. DISTORÇÃO DOS FATOS PELO JUIZ A QUO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA PROFERIDA LOGO EM SEGUIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.**

A existência de erro material no relatório da sentença condenatória, não comprometendo a correta compreensão dos fatos e o julgamento da causa, é incapaz de gerar a nulidade da decisão. Da não apreciação do pedido de desinternação, não há prejuízo à defesa quando, logo em

seguida, é proferida a sentença condenatória que manteve a medida anteriormente imposta. **Em face do modus operandi, do nível de periculosidade do agente, além da motivação do crime cometido, a internação é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00129490320148150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 11-06-2015) Grifei.

**Ante o exposto**, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os fundamentos da r. sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Juiz Convocado/Relator**